



COMISSÃO PARLAMENTAR DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

NOTA SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA  
PETIÇÃO N.º 170/XI/2ª

**DA INICIATIVA DE:** João Miguel Fernandes Ribeiro

**ASSUNTO:** Solicita-se o esclarecimento dos cidadãos sobre o efectivo preço dos transportes públicos.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República e por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da Republica de 23 de Março de 2011, foi remetida à 9.ª Comissão.
2. Pela presente petição, o signatário vêm solicitar o esclarecimento dos cidadãos sobre o efectivo preço dos transportes públicos.
3. O subscritor fundamenta a petição na diferença existente entre os preços dos bilhetes praticados pela CP e pela Fertagus.
4. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, decorre a apreciação de que objecto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do artigo 9º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que **parece ser de admitir a petição.**



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

5. A presente petição é individual e é assinada por João Miguel Fernandes Rebelo.
6. Tratando-se de um único peticionário **não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República***, não se enquadrando no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, **não sendo obrigatória a audição do peticionário**, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma.
7. A petição em referência **poderá ser apreciada em Plenário**, desde que sugerida pelo Relator da Comissão, em relatório fundamentado com parecer favorável, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º e da alínea b) do número 1 do artigo 19.º do citado diploma.
8. Por último, para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo no artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição sugere-se que, sem prejuízo dos novos contributos que possam resultar da audição do peticionário, a petição seja remetida ao Senhor Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para que se pronuncie sobre o assunto, na sequência, aliás, do que resultou da reunião, de 19 de Janeiro de 2010, da Comissão de Obras Públicas Transportes e Comunicações, em que ficou definido que os relatores das petições ouviriam sempre os peticionários e solicitariam informações ao membro do Governo competente.



**COMISSÃO PARLAMENTAR DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

9. Cumpre ainda referir, que a eventual satisfação da pretensão em análise, nomeadamente através de impulso legislativo, não poderá acarretar encargos para o Orçamento do Estado em curso, em cumprimento do princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido com a designação de “lei-travão”.

*Palácio de São Bento, em 25 de Março de 2011*

**A Assessora Parlamentar**

**(Isabel Feijó Burnay)**